CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELO CHRISTIAN PEREIRA DOS SANTOS

UMA ANÁLISE SOBRE AS MÍDIAS SOCIAIS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO ACERCA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

GOIÂNIA

JUNHO 2021

MARCELO CHRISTIAN PEREIRA DOS SANTOS

UMA ANÁLISE SOBRE AS MÍDIAS SOCIAIS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO ACERCA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria, sob orientação do Prof. Ma. Anne Caroline Fernandes Alves como requisito para a conclusão do Curso de Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Anne Caroline Fernandes Alves

GOIÂNIA

JUNHO 2021

MARCELO CHRISTIAN PEREIRA DOS SANTOS

UMA ANÁLISE SOBRE AS MÍDIAS SOCIAIS E O DIREITO AO ESQUECIMENTO ACERCA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Esta monografia foi analisada e julgada adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Orientador e Banca Examinadora designada pelo Curso de Direito do Centro Universitário Alves Faria.

_____

Prof. Ma. Anne Caroline Fernandes Alves – UNIALFA

(Orientador)

Aprovado em 25/06/2021.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Orientador Ma. Anne Caroline Fernandes Alves – UNIALFA

Prof. Leitor Me. Thiago Henrique Costa Silva – UNIALFA

GOIÂNIA

JUNHO DE 2021

RESUMO

SANTOS, Marcelo Christian Pereira dos. **Uma análise sobre as mídias sociais e o direito ao esquecimento acerca da pornografia de vingança.** Monografia, 2021. 42 f. Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2021.

O trabalho de conclusão de curso tem como tema a discussão sobre a pornografia da vingança e o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a problemática do presente estudo se resume na seguinte indagação: de que maneira o direito ao esquecimento se aplica aos casos de vazamento de fotos e vídeos íntimos conhecidos como pornografia de vingança? Assim, o objetivo principal desta pesquisa é discutir acerca de aspectos referentes às mídias sociais e a questão do direito ao esquecimento no que diz respeito à pornografia de vingança. Da mesma forma, discutir os fatores das mídias sociais que envolvem momentos históricos importantes do país. No mesmo contexto, objetiva-se identificar e apresentar os casos em que o Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais analisaram os referidos pedidos com base no referido direito, especialmente nos casos que envolvem pornografia de vingança e o direito ao esquecimento. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, elaborada a partir da seleção de artigos e teses acadêmicas em bases de dados e repositórios institucionais, selecionados de materiais de renomados acadêmicos e pesquisadores especializados na área de direito civil, direitos humanos e direito constitucional.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Liberdade de Expressão. Conflito. Pornografia de Vingança.

.

ABSTRACT

SANTOS, Marcelo Christian Pereira dos. **An analysis on social media and the right to forget about pornography of revenge.** Monograph, 2021. 42 f. Law Graduation Course at Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA). Goiânia, 2021.

The work of conclusion of the course has as theme "The Right to Forget and the freedom of expression". The conflicts that are recurrently glimpsed between freedom of information and expression, which oppose the inherent rights of personality, all provided for in the Federal Constitution, justify the in-depth study of the subject. Thus, the main objective of this research is to relate the right to forgetting to the right to freedom of expression, analyzing whether an individual who has had their privacy and / or intimacy exposed in the media can be completely forgotten. Likewise, discuss the supremacy of the matters that involve the important historical moments of the country. In addition, we intend to discuss the applicability of the right to forgetting and to analyze how it interferes or not in the scope of the right to information, as well as to investigate the origin of the right to forget about its history and applicability in the world. In the same context, the objective is to identify and present the cases in which the Superior Court of Justice and other courts have analyzed such requests based on the aforementioned law. Finally, the fundamental rights involved, such as the right to image, privacy and the protection of the human person, will be distinguished and punctuated, making a contrast with the historical reality, one that can never be forgotten or erased.

Keywords: Right to Forgetfulness. Freedom of expression. Conflict.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **7**

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS **11**

1.1 Conceito e Importância 11

1.2 Conceito de Dignidade da Pessoa Humana 13

1.3 Conceito de liberdade de expressão 14

2 MARCO CIVIL DA INTERNET **17**

2.1 O problema da liberdade de expressão nas Redes Sociais 19

2.2 Colisões entre dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão 21

3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO **27**

3.1 Direito ao esquecimento como dignidade da pessoa humana 28

3.2 A pornografia de vingança e o direito ao esquecimento: discussão doutrinária e jurisprudencial 30

CONSIDERAÇÕES FINAIS **37**

REFERÊNCIAS **39**

INTRODUÇÃO

Na segunda metade do século XX, as inovações tecnológicas em câmeras, vídeo, computação e tecnologia de comunicação foram amplamente disponibilizadas para o mercado consumidor. Pela primeira vez, os indivíduos puderam em grande escala criar e visualizar sua própria mídia sem o envolvimento de um intermediário. Por exemplo, a invenção da câmera Polaroid fez com que as fotos não precisassem mais ser processadas por um químico, e os avanços na tecnologia de vídeo possibilitaram a produção de filmes caseiros sem assistência profissional (AZUMA, 2021).

O interesse do consumidor por essa tecnologia foi impulsionado em um grau significativo por suas aplicações na vida sexual, uma vez que permitia a produção confidencial de material erótico ou explícito. Nas décadas de 1970 e 1980, indivíduos, casais e subculturas sexuais começaram a produzir e às vezes compartilhar pornografia amadora fotos e vídeos com outras pessoas (ALVES, 2017).

Logo ficou claro que o material erótico fabricado de forma consensual poderia ser mal utilizado no contexto de um relacionamento abusivo. Um dos primeiros exemplos conhecidos de pornografia de vingança – termo usado para o vazamento de filmes e fotos intimas como uma forma de vingança contra o parceiro sexual - foi um filme caseiro pornográfico das estrelas "*blacksploitation*" então casadas, Jayne Kennedy e Leon Isaac Kennedy, que começou a circular comercial e informalmente no final dos anos 1970 (COSTA, 2020).

Como a internet se popularizou em meados da década de 1990 (impulsionada em grande parte pelo interesse do consumidor no acesso à pornografia anônima), comunidades e redes online foram formadas para compartilhar e visualizar pornografia amadora e produzida por eles próprios. O apelo desse material amador era que retratava pessoas 'reais' e interações sexuais, em oposição aos encontros roteirizados de pornografia profissional. Este apelo estendeu-se além do material circulado consensualmente para imagens e vídeos compartilhados por malícia ou vingança.

A internet transcende as limitações físicas do VHS e das tecnologias de mídia anteriores, permitindo a produção e distribuição quase simultâneas de imagem e vídeo para um público potencialmente global. Nos casos em que um indivíduo busca distribuir de forma maliciosa

uma imagem ou vídeo sexual de outro, a internet atua como um “multiplicador de força”, disponibilizando o material pública e internacionalmente. Isso foi ilustrado por uma série de casos de alto perfil em que celebridades do sexo feminino (e alguns homens) viram suas carreiras desestabilizadas quando ex-parceiros divulgaram ou venderam imagens ou vídeos sexuais sem seu consentimento. Além desses casos de destaque, existem inúmeras pessoas cujas imagens foram publicadas na internet sem seu consentimento, para serem compartilhadas e comentadas por um público predominantemente masculino (ALVES, 2017).

Nesse sentido, fica claro a necessidade da existência de normas legais que protejam a intimidade dos indivíduos, de maneira a resguardar a dignidade da pessoa, e a punir os responsáveis por vazarem fotos e vídeos íntimos de um indivíduo na internet, haja vista o constrangimento e até mesmo realização que essa pessoa pode passar.

Na América do Sul, a proteção de dados pessoais é inspirada na perspectiva europeia devido aos laços históricos e culturais entre a Europa continental e a América do Sul, que se estendem à cultura jurídica e ao desenho institucional. Assim, na América do Sul, a proteção da privacidade está vinculada ao princípio do respeito à dignidade humana e, portanto, a maioria dos países sul-americanos já reconheceu o *habeas data* e o direito à privacidade como um direito constitucional (COSTA, 2020).

O Brasil assumiu a liderança internacional nas discussões sobre privacidade e proteção de dados na Web. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, o mais alto poder de apelação por questões não constitucionais, reconheceu recentemente a existência do direito ao esquecimento – que se relaciona com a exclusão de dados, vídeos e fotos íntimas e privadas de todos os meios de comunicação, sobretudo as redes sociais e outros sites da internet. Além disso, em 2014 o Brasil adotou o chamado Marco Civil da Internet (Marco Civil da Internet), garantia de imunidade aos provedores de serviços de Internet (ISP) para conteúdo gerado pelo usuário, apenas responsabilizando os ISPs quando receberem um pedido judicial para excluir conteúdo ilegal da web e não cumprirem tal decisão em tempo hábil; a exceção a essa regra são as solicitações de imagens, vídeos e outros materiais que contenham nudez ou atos sexuais de natureza privada, situações em que não é necessária ordem judicial (LELIS; CAVALCANTE, 2016).

Nesse sentido, a problemática do presente estudo se resume na seguinte indagação: de que maneira o direito ao esquecimento se aplica aos casos de vazamento de fotos e vídeos íntimos conhecidos como pornografia de vingança?

Como hipótese deste estudo, tem-se que o direito ao esquecimento deve ser amplamente difundido como entendimento predominante nos tribunais de justiça brasileiros, de modo a resguardar e proteger a dignidades de pessoas que foram vítimas da pornografia de vingança.

O objetivo geral deste estudo é discutir acerca de aspectos referentes às mídias sociais e a questão do direito ao esquecimento no que diz respeito à pornografia de vingança. Os objetivos específicos são: analisar aspectos referentes aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988; discutir o direito de liberdade de expressão, de privacidade e à imagem, no que diz respeito à possível colisão entre eles; estudar acerca do marco civil da internet e a questão das redes sociais; argumentar acerca da pornografia de vingança, o vazamento de fotos e vídeos íntimos em mídias sociais e o direito ao esquecimento.

Assim, é imprescindível discutir este estudo sobre esse fenômeno, pois, ao mesmo tempo em que se torna uma estratégia de sedução, pode trazer alguns problemas jurídicos, sociais e emocionais, pois acaba aumentando o número de materiais sexuais em circulação que facilita o acesso a imagens eróticas e sensuais de jovens e adultos, o que complica as questões judiciais, que ainda não possuem leis específicas para os casos relacionados à pornografia de vingança e ao direito ao esquecimento.

As pesquisas bibliográficas e documentais foram escolhidas como procedimentos metodológicos para a realização da presente pesquisa, com foco na análise de conteúdo documental para explorar os dados encontrados. Na pesquisa bibliográfica, serão estudados livros e artigos científicos nacionais e internacionais escritos em inglês, português e espanhol, com destaque para os artigos publicados em revistas científicas de estratificação Qualis A1, A2 e B1 para artigos de Direito.

Além disso, foram selecionadas publicações do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) publicadas entre 2012 e 2021, relacionadas às áreas de direitos fundamentais, criminologia, gênero e bioética.

A escolha dessas publicações se justifica pela atualidade de suas abordagens e impacto na ciência jurídica no Brasil. A coleta de dados será realizada por meio da utilização das

palavras-chave “Pornografia de vingança” “direito ao esquecimento” e “marco civil da internet”.

O termo pornografia de vingança consiste em divulgar em sites e redes sociais fotos e vídeos com cenas de intimidade, nudez, sexo à dois ou grupal, sensualidade, orgias ou coisas similares, que, por assim circularem, findam por, inevitavelmente, colocar a pessoa escolhida a sentir-se em situação vexatória e constrangedora diante da sociedade, vez que tais imagens foram utilizadas com um único propósito, e este era promover de forma sagaz e maliciosa a quão terrível e temível vingança”. *(BURÉGIO, Fátima, 2015).*

Já a Pornografia se diferencia da pornografia de vingança, mesmo sendo através de câmeras fotográficas, celulares e sites de relacionamento, as pessoas produzem com seu consentimento fotos ou vídeos do seu corpo nu ou seminu. A pessoa cria seu próprio conteúdo pornográfico, sendo ele profissional ou não, de forma restrita ou no caso de sites ou revistas. Seja também com um parceiro em uma relação de confiança. Nota-se que aqui existe o consentimento, por vontade própria, desejo ou fetiche.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo estabelecer-se-á um entendimento sobre os direitos fundamentais, buscando seu conceito e importância apresentando suas principais características, e finalizando com o problema da colisão entre esses direitos.

1.1 Conceito e Importância

Direitos Fundamentais são aqueles que, segundo Konrad Hesse (2009, p.31), “devem criar e manter as condições elementares para garantir uma vida em liberdade e dignidade humana”. Dessa forma, os Direitos Fundamentais são considerados inerentes ao indivíduo, e servem como garantia de proteção contra o Estado.

Embora existam traços de regras (ou normas) que atribuíam direitos ao homem e previam formas de organização "estatais", como o código de Hamurabi (1690 aC), a Torá (judeus) e a Lei das XVII Tábuas (Roma) , muitos autores atribuem como primeira noção de direitos fundamentais a Magna Charta Libertatum, concedida por João Sem-Terra em 1215.

No entanto, vale também destacar as relações entre Estado e Igreja, presentes ao longo da história como tendo um papel fundamental no reconhecimento de direitos hoje considerados fundamentais. Um exemplo é a “Bula Sublimis Deus, de Paulo III (1537), que condena a escravidão. Foi a primeira intervenção oficial e efetiva da Igreja contra o desrespeito à dignidade humana - o documento reconhecia que os índios eram seres racionais dotados de uma alma humana." (CASTILHO, 2012, p. 73).

Estes direitos são notórios nas atuais Constituições e influenciam todos os ramos do direito, “não só quando têm por objeto as relações jurídicas dos cidadãos com as autoridades públicas, mas também quando regulam as relações jurídicas entre os indivíduos” (HESSE, 2009, p. 35).

Classificados em gerações (ou dimensões), os direitos fundamentais são tratados individualmente, não havendo hierarquia entre eles - um não anula ou substitui o outro, apenas

se soma aos demais. As três primeiras gerações / dimensões, consideradas clássicas, seguem o lema da Revolução Francesa, “liberdade, igualdade e fraternidade”, sendo a 1ª, 2ª e 3ª, respetivamente.

Os direitos fundamentais de primeira geração / dimensão, também chamados de direitos de liberdade, contêm direitos civis e políticos que servem de base para a construção do constitucionalismo ocidental. De acordo com Bonavides (2004, p. 563 e 564)

> “Os direitos de primeira geração ou direitos às liberdades são detidos pelo indivíduo, se opõem ao Estado, são traduzidos como faculdades ou atributos da pessoa e carregam uma subjetividade que é o seu traço mais característico; em suma, são direitos de resistência ou oposição perante o Estado ”.

Desta forma, os direitos de liberdade têm um caráter individual (valorizando o homem) e separatista, pois apresentou a ruptura do Estado e da Sociedade. Com uma característica de status negativo, baseada na teoria dos quatro status de Jellinek, o indivíduo passa a optar por agir ou não agir, sem ser limitado pelas normas estaduais. Caracterizados como direitos de 1ª geração / dimensão estão o direito à vida, liberdade (individual e coletiva), igualdade formal e propriedade.

A Constituição brasileira de 1988, apresenta os direitos fundamentais em seu artigo 5º, “[...] garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] ", sendo os 2 primeiros considerados de primeira geração / dimensão. “O direito à vida é o principal direito individual, o bem jurídico mais relevante protegido pela ordem constitucional, uma vez que o exercício de outros direitos depende da sua existência”. (PINHO, 2011, p. 107).

Este direito não abrange apenas o direito de "permanecer vivo", mas deve abranger também o direito de viver com dignidade. O direito à liberdade, por outro lado, aponta para a autonomia do homem livre para fazer o que quiser, desde que "querer" não seja contra a lei. Exemplos de liberdades garantidas pela Constituição de 1988: “liberdade de crença, consciência, culto, informação jornalística, acadêmica, científica e artística ”(PINHO, 2011, p. 114).

1.2 Conceito de Dignidade da Pessoa Humana

Nesse ponto do estudo, já podemos responder à pergunta: O que significa dignidade humana? O pensamento de Javier Hervada nos aproxima de uma compreensão do tema, ao afirmar: “em síntese, podemos dizer que a dignidade humana consiste na eminência ou excelência do ser humano, através de uma intensa participação no mais alto grau do ser, que o constituiu como um ser dotado de débito e exigibilidade em relação a si mesmo e em relação com os outros homens. "

Em uma reflexão filosófica, o conceito de dignidade humana tem alicerces no mundo ocidental. Porém, a história nos informa que a dignidade humana nem sempre foi respeitada, nem mesmo serviu como objeto de normas éticas ou legais de proteção, o que é certo é que a filosofia ocidental já se preocupou com essa questão. Mas, para que isso ganhasse visibilidade, era necessário um conflito mundial para uma consciência que levasse à proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com efeito, a ideia da dignidade da pessoa humana está na base do reconhecimento dos direitos humanos fundamentais. Só a pessoa humana é sujeito de direitos. Os direitos humanos fundamentais são o “mínimo existencial” para que se desenvolvam e sejam cumpridos. Além disso, existe uma hierarquia natural entre os direitos humanos, de modo que alguns são mais existenciais do que outros. E sua lista cresce à medida que a humanidade toma consciência das implicações do conceito de dignidade para a vida humana. Portanto, Tomás de Aquino, ao tratar da questão da imutabilidade da lei natural, reconheceu que ela era mutável, mas apenas por acréscimo, por meio do reconhecimento de novos direitos fundamentais.

As sucessivas declarações de direitos humanos fundamentais (os franceses de 1789 e as Nações Unidas de 1948) seguiram-se neste diapasão, desenvolvendo a ideia de diferentes “gerações” de direitos fundamentais: a 1ª geração, como vida, liberdade, igualdade e propriedade; a 2ª geração, como saúde, educação e trabalho; e a 3ª geração, como paz, segurança e proteção do meio ambiente.

A pessoa humana pode ser entendida - a exemplo do que nos lembra José Afonso da Silva (2018, p. 55) - como uma forma de comportamento (admitindo-se, portanto, atos dignos e indignos), ainda assim, precisamente porque constitui - no sentido aqui bem-vindo - um

intrínseco atributo da pessoa humana e expressando seu valor absoluto, que é a dignidade de todas as pessoas, mesmo aquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não pode ser desconsiderado. arte. 1 da Declaração Universal das Nações Unidas (1948), segundo a qual "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade."

1.3 Conceito de liberdade de expressão

A definição de liberdade é um dos tópicos mais intensos e a filosofia se preocupa com esse assunto desde a antiguidade. Sua definição jurídica é descrita por Silva (2016a, p.490):

> Poder ou faculdade conferida à pessoa para que possa atuar de acordo com sua própria determinação, respeitando, porém, as normas legais estabelecidas. A liberdade, portanto, expressa a faculdade de fazer ou não o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo de acordo com a livre determinação da pessoa, quando há regra proibitiva para a prática do ato. ou não instituam princípio restritivo ao exercício da atividade.

Portanto, como informação para este trabalho, é importante mencionar que a liberdade de expressão, a liberdade de expressão de pensamento, o direito à informação e a proibição da censura estão previstos na CF / 88 em diferentes artigos e incisos. A seguir, alguns deles estão expostos, a saber:

> Arte. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> IV - a expressão do pensamento é livre, vedado o anonimato;
>
> V - é assegurado o direito de resposta, na proporção da reclamação, além da indenização por danos materiais, morais ou de imagem;
>
> [...]
>
> IX - a expressão das atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação é livre, independentemente de censura ou licença;

> [...]
>
> XIV - o acesso às informações é garantido a todos e protegida a confidencialidade da fonte, quando necessária ao exercício profissional;
>
> [...]
>
> Arte. 220. A expressão do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não estará sujeita a qualquer restrição, ressalvado o disposto nesta Constituição.
>
> § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir obstáculo à plena liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
>
> § 2º - É proibida toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BARROSO, 2009).

É importante notar que, na visão Sarlet; Marinoni, Mitidiero (2013, p. 435), "a liberdade de expressão e expressão de pensamento encontra um dos seus principais alicerces na dignidade da pessoa humana", sendo amplamente reconhecido que a liberdade de expressão de pensamento e a liberdade de expressão constituem uns direitos fundamentais e correspondem a uma das mais antigas exigências humanas.

Portanto, sob o pretexto da liberdade de expressão, "toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer tema ou assunto de qualquer pessoa, envolvendo matéria de interesse público, ou não, de importância e valor, ou não, está exposto. . "De referir ainda que o conteúdo da liberdade de expressão apoia a divulgação por todos os meios possíveis, não só através da palavra escrita ou falada, mas também através de gestos, desenhos, gravuras, pinturas, e porque não dizer silêncio, inseridos numa determinada perspectiva (MENDES; COELHO; BRANCO, 2017).

> Devido à grande importância do direito à liberdade de reunião e expressão, a doutrina propõe uma proteção especial a esses direitos, garantindo proteção ainda maior do que a concedida a outros direitos fundamentais. Via de regra, de acordo com o princípio da unidade da Constituição, as normas constitucionais não possuem hierarquia jurídica entre si, estariam todas no mesmo nível (MARMELSTEIN, 2014, p.361).

Todo desenvolvimento social, direta ou indiretamente, descobriu sua formação em ideias e sua aplicação na exposição desse pensamento. A liberdade de expressão, dessa forma, é o meio pelo qual o resultado do desenvolvimento descobriu a realização. Porém, como toda liberdade sofre limites, estes podem acontecer e tais circunstâncias precisarão ser apontadas pelo STF, que já se pronunciou sobre o assunto, aplicando restrições à liberdade de expressão por motivos de impacto constitucional semelhante, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana (MENDES; COELHO; BRANCO, 2017).

A democracia sem liberdade de expressão não existe. Liberdade e privacidade, portanto, constituem alguns dos direitos mais valiosos da humanidade.

2 MARCO CIVIL DA INTERNET

Após intenso debate em 2007-08, o Gabinete de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em parceria com a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (FGV), deu início à construção colaborativa da proposta de projeto civil marco legal para a Internet em outubro de 2009. O objetivo era criar uma legislação que definisse "a responsabilidade legal dos provedores e usuários pelo conteúdo postado na Internet ... [e identificou] medidas para preservar e regulamentar os direitos fundamentais dos usuários da Internet, como como liberdade de expressão e privacidade ".

O Marco Civil da Internet no Brasil se opõe à tendência de estabelecer restrições, condenações ou proibições ao uso da Internet. Entende-se também que o Marco Civil potencializou a Pornografia como Pornografia de Vingança. A estrutura pretendia determinar claramente os direitos e responsabilidades em relação ao uso de mídia digital. O foco, portanto, é o estabelecimento de uma legislação que garanta direitos e não uma regra que restrinja as liberdades.

A intimidade exposta sempre foi um mecanismo de vingança que, com o aumento das tecnologias e meios sociais só potencializou esse tema, tendo em vista o modelo patriarcal de relacionamentos no qual a mulher é uma maior vítima da Pornografia de Vingança. Isso acontece pelo fato de ter o homem a imaginação que a mulher pode ser sublime de acordo com seus interesses e pensamentos. Logo, surgiram direitos para que essas vítimas fossem mais protegidas.

Entre novembro de 2009 e junho de 2010, o Marco Civil foi desenvolvido por meio de um processo público aberto e exclusivo que permitiu a todos os internautas brasileiros a oportunidade de comentar seu texto. No espírito da substância do projeto de lei, a sociedade civil teve o poder de colaborar com os formuladores de políticas a fim de torná-lo um reflexo do interesse público e dos interesses públicos.

Um rascunho inicial elaborado pelos legisladores foi postado no Cultural Digital, uma plataforma aberta onde o público poderia enviar e revisar as alterações sugeridas ao projeto de lei. Em um debate aberto, o Marco Civil recebeu mais de dois mil comentários de acadêmicos, organizações da sociedade civil, técnicos e particulares. Em 2011, o Marco Civil foi submetido ao Congresso como Projeto de Lei 2126 e teve prioridade na agenda legislativa. Desde então, o projeto de lei se tornou objeto de inúmeras controvérsias na Câmara dos Representantes devido a questões inflamatórias, como neutralidade da rede, privacidade, liberdade de

expressão e direitos autorais. O projeto de lei entrou na pauta da Câmara dos Deputados oito vezes, mas a cada vez a votação foi adiada devido à falta de acordo entre os deputados sobre pontos cruciais do Marco Civil.

Os desafios para chegar a um acordo criaram um obstáculo para a consolidação de uma estrutura regulatória em nível nacional para a Internet. Entre outras coisas, essa imobilidade revela uma tensão entre os interesses das empresas e as demandas da sociedade civil. Ao longo da história legislativa do projeto de lei, o lobby das telecomunicações e as indústrias de conteúdo têm sido a força motriz por trás de mudanças significativas no texto. Durante esse período, também testemunhamos uma dinâmica um tanto "esquizofrênica" dos esforços de formulação de políticas relacionadas à Internet.

Embora o Ministério da Justiça tenha criado uma plataforma colaborativa inovadora para que a sociedade civil pudesse participar da produção da "Carta dos Direitos da Internet", também houve ampla mobilização em torno de um projeto de lei que buscava combater todas as formas de crime na Internet.

Enquanto isso, o Parlamento se esforçou para se concentrar nas leis criminais como um aspecto fundamental da regulamentação da Internet no país. pode ser explicado, em parte, pelos interesses das forças de segurança pública, que após protestos públicos de junho de 2013 (fortemente articulados pela sociedade civil por meio das redes sociais) preconizaram o estabelecimento de um prazo mais longo para a retenção de dados de comunicações privadas que pudessem sustentar o investigação de crimes e “desvios”.

A situação agravou-se após os vazamentos de Edward Snowden revelando que a Agência de Segurança Nacional (NSA) estava espionando outros países por meio do PRISM. Isso tocou a cabeça da presidente Dilma Rousseff, que após os vazamentos, propôs uma emenda à Lei Civil que obrigaria as empresas estrangeiras a hospedar dados em servidores nacionais.

A proposta tem se mostrado altamente polêmica, tanto pelas implicações geopolíticas que acarretaria, quanto pelas complicações técnicas que poderia acarretar. Dentro da aprovação do Marco Civil, o mundo volta os olhos para o Brasil quando o assunto é direitos civis na Internet. O mundo é o projeto de lei do NETmundial - Encontro Global Multissetorial sobre o Futuro da Governança da Internet e comemorado na Arena Participativa. Na Arena, tivemos a presença de importantes pessoas que discutem internet e direitos humanos, como Roy Singham (ThoughWorks), Julian Assange (Wikileaks) da Embaixada do Equador e Frank La Rue

(ONU). O evento que reuniu representantes de governos e da sociedade civil em busca de uma carta de princípios internacionais para a Internet foi considerado o início do processo de discussão das políticas de internet em um contexto global, surgindo assim a lei Lei nº 12965/2014, que atualmente está em vigor.

Todo o imaginário do Marco Civil chamou a atenção global em um momento e lócus midiático muito favorável para a propagação dessa lei nas redes como um exemplo de uma possível Carta Magna global para proteger e ampliar os direitos na web de uma Internet aberta, gratuita e universal (BERNERS -LEE, 2014). Isso pode explicar porque o Marco Civil da Internet provavelmente se tornou a lei mais mediatizada internacionalmente e a mais debatida mundialmente na história brasileira.

2.1 O problema da liberdade de expressão nas Redes Sociais

O mundo passa por uma grande mudança e inúmeras mudanças tecnológicas estão ocorrendo, oferecendo ainda mais ênfase na eficácia da proteção jurídica da privacidade, enfrentando lacunas que se ampliam à medida que se expande a capacidade de troca e comunicação de informações. E, cada vez mais, os indivíduos utilizam essa tecnologia para se protegerem, por meio de câmeras, ou outras ferramentas que podem ser úteis para sua proteção e, inúmeras vezes, perdem um pouco de sua privacidade, ou mesmo, são vítimas de dispositivos tecnológicos utilizados. (PAESANI, 2014).

Silva (2013, apud LONGEN, 2015 p. 34) destaca em seus escritos que:

> A necessidade de se informar nos dias de hoje é de grande relevância, hoje a facilidade de acesso aos meios de comunicação como rádio, TV, jornais, revistas, internet, etc., é notavelmente uma das maiores e com poder de influência no sentido de coibir a manipulação da opinião pública. A liberdade de informação nada mais é do que a comunicação de um fato.

As redes sociais são uma das táticas subjacentes utilizadas pela sociedade para compartilhar informações e conhecimentos, por meio de relações entre os atores que as integram (CASTELLS, 2009).

Segundo Chiavenato (2010, p.313), a comunicação é essencial para o funcionamento coerente, integrado e sólido de qualquer organização. Instrumentos como o Facebook e o Twitter têm grande força quando suas informações são utilizadas de forma consistente, pois a conversão de informações em conhecimento tornou-se o diferencial mais importante no cenário corporativo contemporâneo. No entanto, é imprescindível utilizá-lo de maneira adequada para criar novos produtos, diversificar mercados e encantar os clientes, conforme afirma o referido autor. A força dessas ferramentas comunicativas pode ser atribuída às grandes transformações que estão ocorrendo ao redor do mundo.

O uso indiscriminado de tais ferramentas tecnológicas tem gerado indiscrições. São frequentes os casos de ofensas, agressões, fraudes, divulgação de informações confidenciais, violação de privacidade, nome, honra e imagem cometidos por interferência de redes sociais.

A quantidade de informações que podem ser armazenadas e transmitidas é de tal magnitude que é necessário estabelecer soluções para os problemas que podem surgir na relação entre tecnologia da informação e intimidade. O alcance cada vez maior da informação e o aumento das possibilidades e recursos tecnológicos tornam a Internet um espaço peculiar, com novos problemas e situações a serem enfrentadas pelo homem moderno, lançando expectativas desafiadoras para a ciência do Direito (CANOTILHO, 2017).

A informação circula com grande velocidade e atinge um grande número de pessoas, tornando cada vez mais frequente a divulgação de dados e fatos que precisariam ficar limitados à privacidade das pessoas. No que diz respeito à temática do direito à privacidade e à vida privada na atualidade, Azuma (2012, p.44) distingue:

> A importância de tais direitos cresce à medida que a autonomia da vida privada é ameaçada por novas formas de invasão científica e tecnológica. Intimidade e privacidade ganham status de grande importância devido à valorização e comercialização de dados pessoais, ação implacável da cultura de massa, algumas ações totalitárias dos Estados, uso nocivo de meios tecnológicos, entre outros (AZUMA, 2012, p .44).

É importante ressaltar que o veto constitucional ao anonimato é de certa forma importante, visto que o legislador buscou possibilitar a tentativa de evitar a consumação de abusos no exercício da liberdade de expressão de pensamento, uma vez que, ao exigir a identificação de quem utiliza esta extraordinária prerrogativa político-jurídica, essencial à própria configuração do Estado democrático de direito, visa, em última análise, permitir que quaisquer excessos, decorrentes da prática do direito à liberdade de expressão, sejam responsabilizados, o posteriori, tanto na esfera civil quanto criminal (SILVA, 2016a).

Vale destacar que a origem da cláusula de proibição do anonimato nasceu no regime de direito constitucional positivo brasileiro, e isso aconteceu em tempos passados com a primeira Constituição republicana, promulgada em 1891 (art. 72, n. 12), que teve como objetivo principal não permitir o anonimato, inibindo os abusos cometidos no exercício concreto da liberdade de expressão de pensamento, possibilitando assim, caso alguém viole esta cláusula, será possível adotar medidas de responsabilização daqueles que, no contexto da publicação de livros, jornais ou panfletos, ofenderia a herança moral de pessoas agravada por exageros praticados para ofender outras pessoas (SILVA, 2016b).

2.2 Colisões entre dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão

Em se tratando de colisão, pode-se dizer que, nos direitos fundamentais, na maioria das vezes, sua expansão se dá em função de uma experiência histórica de desrespeito aos direitos em geral e é promovida pela crença de que a introdução de determinados direitos em as chamadas declarações universais vão barrar esse evento (SILVA, 2005).

Por outro lado, destaca-se que inicialmente, à luz da teoria da colisão, a condição de colisão entre Direitos Fundamentais é, para muitos, um fato excepcional. Por sua vez, Ferrajoli (2010 p.66) argumenta que entre os Direitos Fundamentais deve haver uma compatibilidade máxima entre eles. Aceita colisões em raras restrições, como, por exemplo, a liberdade de expressão em relação ao direito à privacidade, a liberdade de associação e o direito à greve em relação a outros direitos fundamentais.

Lane (2004 p.55) garante que:

> Independentemente da solução a ser adotada nesses conflitos, sempre haverá uma restrição, às vezes total, de um ou dois valores. Uma vez que, todas as circunstâncias que envolvem colisão de direitos fundamentais são complexas de resolver, dependendo da direção a ser seguida nas informações do caso concreto e nos argumentos apresentados pelas partes envolvidas. Desse modo, fica evidente a necessidade de reflexão para se chegar a uma solução para o conflito.

Assim, afirma Marmelstein (2014, p. 365):

> As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, pois refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer estado democrático de direito. Não é de se admirar, portanto, que muitas vezes, no momento da aplicação, entrem em rota de colisão.

Sarlet (2012 p.72), com sua sabedoria ressalta que qualquer conceituação que busque de alguma forma abarcar definitivamente o conteúdo material de um direito fundamental deve ser sempre feita em relação a um determinado ordenamento jurídico individualmente considerado, desde uma posição jurídica que é considerada um direito fundamental para um Estado, nem sempre é considerado para outro, ou mesmo não pode ser considerado da mesma forma.

Barroso (2011, p. 332) afirma que:

> Os limites dos direitos constitucionais, quando não contidos diretamente na Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou especificamente pelo juiz constitucional. Portanto, há necessidade de protegê-los contra o abuso de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros para o intérprete judicial.

Soares garante (apud SAMPAIO 2003, p. 405-422) que, pela garantia dos direitos fundamentais, os seus titulares são efetiva e socialmente colocados na condição de cidadãos

ativos do Estado, uma vez que os direitos fundamentais e os direitos dos cidadãos estão mutuamente condicionados. A seguir o mesmo autor acrescenta: os direitos fundamentais, influenciando o ordenamento jurídico em todo o seu âmbito, atuam legitimando, criando e mantendo consensos, garantindo a liberdade individual e limitando o poder do Estado, sendo de fundamental importância para os processos democráticos e a implementação do Estado Democrático.

Inconscientemente da discordância em curso no campo da doutrina jurídica, vale destacar que a expressão direitos fundamentais é exatamente a seguida pelas Constituições de Portugal, Brasil e Espanha, e tais Estados têm como fundamento a dignidade da pessoa humana, fundamento da existência dessa camada de direitos, razão pela qual, para os fins deste estudo, a partir de agora, serão adotadas as designações de direitos fundamentais (LANDA ARROYO, 2002).

É importante ressaltar que a eficácia de uma norma tal como entendida por Silva (2016, p. 13) deve ser sempre analisada e considerada como um aspecto eminentemente legal. Pois, na visão de Silva (2016, p. 66), deve-se ter consciência de que, por um lado, eficácia é a capacidade da norma jurídica em atingir os fins nela contidos, e ainda outro ponto interessante é que ela está relacionada. em seu grau de aplicabilidade e possibilidade de gerar efeitos jurídicos.

Portanto, em uma situação de colisão entre um direito fundamental e outro direito previsto na Constituição, o intérprete, a partir do julgamento de ponderação ou relativização, precisa chegar a uma interpretação que garanta aplicabilidade tanto aos direitos quanto aos valores, reconhecendo sua eficácia. Em casos como este (colisão de direitos fundamentais) é utilizado o princípio do acordo prático, buscando harmonizar os direitos conflitantes, reduzindo o escopo semântico de cada um (CANOTILHO, 2017).

Os direitos fundamentais elencados no artigo 5º da Constituição Federal não devem ser utilizados como forma de blindagem à prática de atividades consideradas ilícitas, nem mesmo para reduzir a responsabilidade civil ou criminal por atos criminosos, por considerá-la uma violação do estado de direito. Assim, não têm caráter ilimitado, pois encontram seus limites nos demais direitos previstos na Carta Magna, havendo conflito entre eles , requer a aplicação do princípio do acordo prático ou da harmonização, combinando os ativos jurídicos sem sacrificar um pelo outro (MORAES, 2013).

A liberdade de expressão consagrada como direito fundamental e a dignidade da pessoa humana como princípio essencial da República são analisadas pela doutrina dos princípios relativos. (MORAES, 2016) O próprio texto constitucional pode estabelecer limites explícitos ou implícitos aos direitos fundamentais, ou pode sujeitá-los a uma reserva por lei. A relativização também pode ocorrer quando está presente o fato da colisão de direitos fundamentais, em que o exercício jurídico de um direito fundamental envolve o campo de proteção de outro direito fundamental (MORAES, 2016).

No entendimento de Farias (2011, p. 304):

> [...] a colisão de direitos de personalidade, especialmente os relativos à honra, intimidade, vida privada e imagem com a liberdade de expressão e informações significativas que opiniões e fatos relacionados ao âmbito dos direitos de proteção constitucional não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente (FARIAS, 2011, p. 304)

Na visão de Francischini (2013), não se pode esquecer que os direitos concedidos sempre que são tidos como cláusulas fundamentais e fundamentais para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Portanto, destaca-se que são direitos que não podem ser revogados, alterados, suspensos ou restringidos pelo direito infraconstitucional, só podem ser alterados ou restringidos exceto pela criação de uma nova constituição, e podem ser exercidos a qualquer momento por um indivíduo pessoa ou por uma coletividade.

Desse modo, Souza (2008) argumenta que é preciso considerar que, para preservar a unidade e a coerência do sistema constitucional, é imprescindível desenvolver a criação de mecanismos que, por um lado, consigam conciliar o embate. entre princípios e que são pontos de força constitucionais. Assim, o autor enfatiza:

> Percebe-se que ambos os direitos, o inerente à honra da pessoa humana investigada, bem como o relativo à liberdade de informação jornalística, fundamentam-se em valores constitucionalmente comuns como fundamentais - Dignidade e Liberdade da Pessoa Humana - e não podem simplesmente estar sempre marcado por sacrificar um desses valores em detrimento do outro, é preciso, em cada caso, identificar qual é o valor mais relevante e, então, privilegiá-lo naquela situação conflitante (SOUZA, 2008, p. 111).

Ressalta-se que diante de uma situação de dúvida quanto à aplicabilidade dos direitos fundamentais em conflito visível, o primeiro passo para a solução deve ser a correção do que se convencionou denominar de “âmbito de proteção do direito fundamental”. Esta é a porção da realidade que o constituinte teve o direito de determinar como objeto de proteção da garantia fundamental. É interessante, portanto, estabelecer o bem jurídico amparado pela norma e os limites definidos pelo constituinte a esses direitos fundamentais, a fim de conter uma noção mais clara do âmbito da proteção. Isto, em outras palavras, será corrigido pela identificação dos ativos legais protegidos e pela extensão dessa proteção (MENDES; COELHO; BRANCO, 2017).

Marmelstein (2014, p. 130), por sua vez, expõe em seus escritos:

> Embora a liberdade de expressão, em suas diversas formas, seja um valor indispensável em um ambiente democrático, infelizmente, o que se tem observado com frequência é que a mídia nem sempre tem o nobre propósito de informar bem o público. Frequentemente, a mídia está interessada em apenas vender mais cópias ou obter uma audiência maior. Portanto, é inegável que a liberdade de expressão deve sofrer algumas limitações sem o intuito de prevenir ou reduzir a violação de outros valores importantes para a dignidade humana, como a honra, a imagem e a intimidade das pessoas, ou seja, os chamados direitos. de personalidade.

Outro ponto relevante a ser considerado é que devido a alguns limites constitucionais que se impõem à liberdade de expressão e informação, conclui-se que, sem um eventual conflito entre estes bens jurídicos, existe uma certa tendência no sentido de que é possível privilégio como solução protetora aquele que envolve a pessoa humana. Desse modo, pode-se dizer que, muito se discute, que se houver aplicação do direito ao esquecimento, por exemplo, isso, de certa forma, derrubaria o interesse público que justifica a divulgação do fato, principalmente por se tratar de um fato crime de grande repercussão, tornando as pessoas nelas envolvidas personalidades públicas (MENDES; COELHO; BRANCO, 2017).

Pode-se dizer que, por um lado, considerando os avanços que vêm sendo desenvolvidos na tecnologia e na mídia, a sociedade atual vive de certa forma uma era de hiperinformacionismo, em que não há mais espaço entre o privado e o público, divide-se meios de comunicação, dando prioridade ao lucro, muitas vezes exageram na privacidade alheia e com

essa atitude acabam de alguma forma invadindo o espaço público com questões estritamente privadas, em geral, muitas vezes revelando intimidade contra a própria vontade do proprietário. (COSTA JÚNIOR, 2007).

O direito à privacidade é uma aquisição muito respeitável que deve prevalecer apesar de toda a tecnologia, pois hoje em dia é cada vez mais difícil alcançar a privacidade, tanto no espaço profissional como no pessoal. Toda vez que as pessoas se veem com câmeras de segurança em prédios, shoppings e até escolas; executivos e presidentes de muitas empresas chegaram ao conteúdo dos e-mails de cada um de seus funcionários; bancos de dados registram informações, às vezes imperfeitas, sobre diferentes pessoas que muitas vezes desconhecem a existência de tais bancos de dados, que por sua vez repassam esses dados para outras entidades (LIMBERGER, 2014).

Nesse contexto, as palavras de Costa Júnior (2007, p.16) estão bem colocadas, afirmando que:

> Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que nosso passado e nosso presente, os aspectos próprios de nossas vidas, são inclusive investigações e todas as informações arquivadas e eliminadas comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso parece estar sofrendo uma progressiva deformação em muitas camadas da população. De fato, na sociedade de massa moderna, a existência de intimidade, privacidade, contemplação e interiorização está sendo questionada, em uma escala de assédio crescente, sem a qual reações proporcionais podem ser percebidas.

Apesar de toda a evolução que a internet trouxe, pode-se dizer que a tecnologia da informação muitas vezes suscitou novos problemas no campo do direito, pois toda mudança na realidade dá origem à necessidade de observar as circunstâncias emergentes que são prejudicadas pelo sistema legal. (LIMBERGER, 2014)

3 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Um ponto importante a ser mencionado sobre este instituto é que, segundo a história, ao se falar da origem do direito ao esquecimento, este se refere a citar uma decisão que acabou sendo proferida em 20 de abril de 1983, pela sra. Filipachi Cogedipresse. Assim, neste dia, o Tribunal de Última Instância de Paris, tornou possível consagrar este direito em termos muito claros e assim destacados:

> Qualquer pessoa que se envolveu em eventos públicos pode, com o tempo, reivindicar o direito de ser esquecido; a recordação desses acontecimentos e do papel que podem ter desempenhado é ilegítima se não se fundar nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir a sua sensibilidade; já que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve beneficiar igualmente a todos, inclusive os condenados que pagaram sua dívida com a sociedade e a ela procuram se reintegrar (OST apud TEIXEIRA; FILHO, 2014, p .112)

No Brasil, o direito ao esquecimento foi reconhecido pela primeira vez, em 2013, quando o Superior Tribunal de Justiça julgou os casos paradigmáticos de “Massacre de Candelária” e “Aída Curi”, crime amplamente divulgado pela imprensa e repudiado pela sociedade. Embora tenham sido julgados no mesmo dia, reforçando a ideia de que o direito ao esquecimento gera uma colisão entre direitos fundamentais importantes, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça chegou a conclusões opostas. Em um dos casos, a necessidade de proteger a privacidade foi reconhecida em nome do direito ao esquecimento, enquanto, no outro, a violação do direito ao esquecimento, de forma que seria pertinente revisitar o histórico. fatos que se queria que fossem esquecidos (FERREIRA NETO, 2016).

É importante destacar que, no que se refere ao campo de atuação do direito ao esquecimento, destaca-se que este por sua vez é avaliado como um instituto que decorre da norma jurídica que em muitos casos pode assegurar que a proteção da intimidade seja possível. , da vida privada, da honra e da imagem, bem como a tutela do princípio da tutela da dignidade da pessoa humana.

No que se refere a este instituto, é importante destacar que, cada vez mais, há casos em que o direito ao esquecimento pode ser entendido como essencial para que o sujeito permaneça

socialmente protegido e ganhe dignidade. Como exemplo de casos podemos citar os condenados, criminosos em geral, que após terem conseguido cumprir sua pena teriam direito à preservação de sua privacidade, honra e imagem, pois isso significaria o máximo de ressocialização. A adequada garantia ou facilitação da reintegração do indivíduo na sociedade, sem isso, seus direitos de personalidade podem ser diminuídos a partir de um evento passado (GODOY, 2015).

Outra questão a ser destacada é que, pensando na possibilidade do direito ao esquecimento, este, por um lado, está profundamente ligado ao princípio de ser livre e assim:

> Consubstanciando, cada vez mais, numa perspectiva de privacidade, de intimidade, o exercício da vida privada. Liberdade hoje significa poder realizar, sem interferências de qualquer espécie, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como forma de convivência (SARLET, 2012 p.66).

Portanto, pode-se dizer que, mais do que nunca em uma época de tantos avanços com a tecnologia, o que sugere o direito ao esquecimento é justamente conceder ao ser humano um tratamento digno e essencial, evitando acontecimentos ocorridos no passado, por exemplo, ser lembrado, mesmo que seja de interesse público (CORAZZA; CARVALHO, 2015).

3.1 Direito ao esquecimento como dignidade da pessoa humana

O direito ao esquecimento pode ser definido como o direito que uma pessoa tem de que os fatos ocorridos no passado de sua vida sejam, naturalmente, esquecidos pelas pessoas, com vistas à sua proteção. Muitas vezes, quando algum fato se torna público, ou, de alguma forma, promove algum tipo de choque nas pessoas, eles são lembrados pela própria mídia, muitas vezes afetando a honra e outros direitos inerentes ao indivíduo. O direito ao esquecimento está bem definido por Bruno Fontenele Cabral e Raissa Viana Rosa (2018, p. 17): “(..) é preciso destacar que o direito ao esquecimento é o direito que um determinado indivíduo não pode permitir um fato, ocorrido em determinado momento de sua vida, é exposto ao grande público, causando-lhe sofrimento ou transtorno”.

A inclusão do direito ao esquecimento no rol dos direitos da personalidade deu-se por meio da declaração 531 da IV Conferência Civil Law, concedida pelo Conselho de Justiça Federal, em 2013: Declaração 531: A proteção da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Considera-se que os fatos são lembrados, pois, muitas vezes, apresentam um caráter vexatório e constrangedor, podendo afetar diretamente a dignidade humana do indivíduo.

Os casos que trouxeram o direito ao esquecimento para a jurisprudência brasileira foram os casos do massacre da Candelária, no Rio de Janeiro, e o da senadora Aída Curi. Considerando que o tema proposto se refere a uma colisão de princípios fundamentais, é prudente introduzir o método de pesagem na resolução de tais conflitos.

Existe um problema ao analisar os direitos fundamentais. As normas fundamentais não podem ser analisadas pelo critério cronológico, devido à sua gênese unívoca no constituinte original; não pode ser resolvido por critérios específicos, visto que não existem regras fundamentais mais específicas do que outras; e nem mesmo por critérios hierárquicos, pois possuem a mesma hierarquia.

Assim, surge a necessidade de se criar um novo método hermenêutico, baseado em um método de ponderação, ou seja, utilização da regra da proporcionalidade, tendo como pressuposto que os princípios são uma espécie de norma que estabelece mandamentos de otimização, ou seja, que eles são usados ao máximo. Portanto, o princípio é definido por Robert Alexy: Normas que exigem que algo seja feito na medida do possível, de acordo com as possibilidades de fato e de direito (ALEXY, 2012, p.32 ”.)

Para a aplicação da regra da proporcionalidade, é necessário observar uma relação entre o meio e o fim, a fim de evitar a arbitragem. O método parte do pressuposto de saber se aquele padrão que prevalece é adequado, ou seja, se o meio empregado de alguma forma consegue se aproximar daquele objetivo, se necessário, ou seja, se não há outra medida menos agressiva na a resolução do caso concreto, e o método da proporcionalidade em sentido estrito, que investiga se o dano causado

a não utilização de um direito fundamental é maior ou menor que o ganho por ele proporcionado.

Por meio desse método, quando se trata do direito ao esquecimento, há um conflito constante entre o direito à privacidade e a honra das pessoas (Art. 5º, inciso X, CF) e o direito à informação (Art. 5 °, inciso XIV, CF) e liberdade de imprensa (Art. 220, CF). Atendendo a cada caso específico, é necessário analisar a sua adequação, necessidade e proporcionalidade, visando ao máximo aproveitamento dos mesmos.

3.2 A pornografia de vingança e o direito ao esquecimento: discussão doutrinária e jurisprudencial

O termo "Pornografia de Vingança", tradução da expressão inglesa "*revenge porn*", é utilizado para denominar a divulgação, principalmente na internet, de fotos, vídeos, áudios, montagens, enfim, qualquer material sexualmente gráfico, íntimo e privado enviado a uma pessoa sem sua permissão. A questão abordada aqui vai muito além da privacidade. É verdade que o debate extrapola os limites da vida pública e privada - cada vez mais líquida com o advento das redes sociais - como também do direito à privacidade, à imagem etc. Porém, numa visão mais ampla, é preciso questionar o que são as estruturas que legitimam e possibilitam este tipo de comportamento por parte de quem se apropria, de forma não autorizada, de material íntimo alheio.

No Brasil, a discussão sobre a divulgação não consensual de conteúdo íntimo ganhou destaque para os atores políticos em 2013, após duas adolescentes cometerem suicídio com menos de uma semana de intervalo devido à divulgação de vídeos e imagens com conteúdo sexual em grupos do WhatsApp. Na época, foi discutida no Congresso Nacional a Lei 12.965 / 2014 - Marco Civil da Internet (BICRF) - e apenas um dispositivo especial para a responsabilização de intermediários em casos de pornografia de vingança foi acrescentado ao projeto.

Com Gayle Rubin, Judith Butler, Joan Scott, entre outros importantes teóricos, pretendemos quebrar a familiaridade com que se depara a divisão de gênero e os papéis que assumem socialmente (ou, pelo menos, que se espera que assumam), ou seja, , todo trabalho anterior exercido pela força simbólica masculina para que as coisas como são / estejam tomando forma das coisas como deveriam ser/ser. Dentro dessa lógica, a pornografia de vingança aparece

como um mecanismo contemporâneo de manutenção da ordem. O discurso nada tem de inovador: é a punição das mulheres que nega ou subverte o papel social que lhes foi imposto. O método, entretanto, se adaptou a novas formas de realizar (e divulgar) a humilhação social. As redes sociais também podem ser utilizadas como instrumento de controle das mulheres.

Nos casos que atingiram os meios de comunicação, vídeos e fotos gravados pela vítima ou em que a vítima apareça, especialmente mulheres, junto com seu (s) parceiro (s) sexual (is) ou destinados apenas ao (s) seu (s) parceiro (s) sexual (is), nunca pretendendo atingir todo e qualquer público, são disponibilizados a terceiros pelo (s) parceiro (s) ou ex-parceiro (s), sem o consentimento da pessoa envolvida, juntamente com os dados pessoais da vítima, com o objetivo de publicamente humilhando-a, expondo-a ao linchamento moral, principalmente após o término do relacionamento.

A pornografia não consensual, embora não seja um fenômeno recente, somente nos últimos anos ganhou a visibilidade necessária para ser tratada como uma forma de violência contra a mulher, que figura como maioria significativa entre as vítimas.

A exposição da sexualidade e intimidade como atitude de vingança no fim das relações é crime frequente em várias regiões do mundo, perpetuando a discriminação histórica pelo uso de dispositivos tecnológicos que facilitam a circulação, intensificação, reprodução e perpetuação das violências cometidas. Essa exposição muitas vezes repercute negativamente na vida das vítimas nos espaços virtuais e físicos, considerando os discursos sociais que naturalizam o comportamento do agressor e reprovam o comportamento das mulheres, que ficam expostas a severos julgamentos morais (MARCHERI; NETO, 2014)

Nessa perspectiva, conceitos tradicionalmente explorados pelas teorias de gênero, como patriarcado, machismo e sexismo, são muito importantes para a compreensão do crime da pornografia de vingança. Sofrendo com julgamento social de reprovação de seu comportamento, as vítimas da pornografia de vingança assumem a responsabilidade pela agressão praticada, reforçando a dominação simbólica exercida pelo agressor, ainda invisível aos órgãos de saúde e judiciários (ALVES, 2017).

Considerando a complexidade da pornografia de vingança, essencialmente uma espécie de violência de gênero intrafamiliar, suas consequências comprometem significativamente a saúde e a integridade física das vítimas, devendo então ser garantido à essas vítimas, o usufruto do direito ao esquecimento.

Um ponto importante a ser mencionado sobreo instituto do direito ao esquecimento é que, de acordo com a história, quando se fala da origem do direito ao esquecimento este por sua vez, remete a mencionar uma decisão que acabou sendo proferida no dia 20 de abril de 1983, pelo Mme. Filipachi Cogedipresse. Sendo assim neste dia, o Tribunal de última instância de Paris, tornou possível ser consagrado este direito em termos muito claros e assim destacou-se:

> Qualquer pessoa que se tenha envolvido em acontecimentos públicos pode, com o passar do tempo, reivindicar o direito ao esquecimento; a lembrança destes acontecimentos e do papel que ela possa ter desempenhado é ilegítima se não for fundada nas necessidades da história ou se for de natureza a ferir sua sensibilidade; visto que o direito ao esquecimento, que se impõe a todos, inclusive aos jornalistas, deve igualmente beneficiar a todos, inclusive aos condenados que pagaram sua dívida para com a sociedade e tentam reinserir-se nela (OST apud TEIXEIRA; FILHO, 2014 p.112).

De acordo com o Artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a privacidade das pessoas é protegida contra interferências e ataques. No entanto, o advento e a evolução da Internet criaram novas maneiras de os usuários violarem a privacidade, que são difíceis de regular e prevenir. Uma dessas violações de privacidade modernas é a pornografia de vingança, que pode ser amplamente definida como a distribuição de imagens sexualmente explícitas de indivíduos sem o seu consentimento. Como o acesso à Internet oferece aos indivíduos a capacidade de pesquisar e compartilhar informações com rapidez e facilidade, a pornografia de vingança se tornou um mecanismo usado por abusadores e assediadores para diminuir a privacidade de suas vítimas. As três principais formas de pornografia de vingança incluem pornografia não consensual, que pode ser definida como a distribuição de imagens privadas e sexualmente explícitas de indivíduos sem seu consentimento; Ataque Sexual Gravado, que envolve o uso de imagem ou captura de vídeo de uma agressão sexual - normalmente por um estuprador - para humilhar ainda mais a vítima e / ou desencorajá-la a denunciar o crime; e Sextorção, que é o ato de ameaçar expor uma imagem nua ou sexualmente explícita para que uma pessoa faça algo como compartilhar mais imagens nuas ou sexualmente explícitas, pagar a alguém ou realizar atos sexuais. Embora vários países tenham tido sucesso em criminalizar a pornografia de vingança, a criminalização exigiu que os legisladores equilibrassem o direito humano à liberdade de expressão com o direito humano à privacidade. Ambos os direitos humanos básicos são feitos

pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Para elaborar estratégias eficazes para punir os distribuidores de pornografia de vingança, os países tiveram que ser criativos para garantir que tais estratégias não infrinjam involuntariamente o direito à liberdade de expressão. O discutido abaixo, as abordagens internacionais para proteger os indivíduos da pornografia de vingança incluem defini-la como uma violação da lei civil sob difamação e incluí-la como parte dos estatutos sexuais existentes. Embora essas abordagens tenham sido abrangentes, quase todas levaram a conflitos com as proteções existentes nos países ao direito à liberdade de expressão.

O Marco Civil da Internet (BICRF - Lei nº 12.965 / 14), em seu artigo 19, determina que o provedor de aplicativos de Internet somente será responsável por danos decorrentes de conteúdo de terceiros se, após ordem judicial, o fizer não remover o conteúdo específico (a jurisprudência brasileira geralmente indica a necessidade de fornecer a URL como forma de identificar / especificar o conteúdo que deve ser removido). Uma exceção a esta regra é estabelecida no artigo 21º 41, que diz que o intermediário será subsidiariamente responsável pela violação de intimidade através da publicação sem autorização de matérias que contenham cenas de nudez ou atos sexuais sem autorização dos participantes, no caso não retira este conteúdo dentro dos limites técnicos do seu serviço após notificação de uma das partes envolvidas ou do seu representante legal. A lei também exige que a notificação contenha elementos que permitam a identificação específica do material indicado pelo participante ou seu representante. Essa política diferenciada foi adotada depois que chegaram à imprensa dois casos de suicídio de adolescentes que tiveram suas imagens íntimas compartilhadas na internet. Conforme analisado detalhadamente no livro O Corpo é o Código (VALENTE et al, 2016), a vítima de divulgação não consensual maior de 18 anos, na falta de legislação específica, pode ajuizar a ação penal ação por difamação e calúnia (arts. 139 e 140 do Código Penal), que será processada pelo Juizado Especial Criminal, que determina penas mais brandas. Se o ato também estiver associado a outros crimes, como ameaça ou estupro, o caso segue para a Justiça Ordinária. A vítima também pode solicitar medidas cautelares à Justiça Ordinária (como medidas coercitivas para evitar que o agressor se aproxime ou se comunique com a vítima) caso as partes tenham ou tenham tido relação íntima de afeto, o que faz com que a Lei Maria da Penha exequível, protegendo a vítima de violência doméstica. No âmbito cível, as vítimas podem pleitear a indenização referente aos danos morais e materiais que tenham sofrido. No caso de vítimas menores de idade, é aplicada a Condição de Criança e Adolescente.

No Brasil, o direito ao esquecimento foi, pela primeira vez, reconhecido, em 2013, quando o Superior Tribunal de Justiça julgou os casos paradigmáticos da “Chacina da Candelária” e “Aída Curi” crime amplamente divulgado pela imprensa e repudiado pela sociedade. Embora tenham sido julgados no mesmo dia, reforçando essa ideia de que o direito ao esquecimento gera colisão entre importantes direitos fundamentais, a Quarta Turma da Corte Superior teve conclusões opostas. Em um dos casos se reconheceu a necessidade de proteção da privacidade em nome do direito ao esquecimento, enquanto, no outro, afastou-se à violação do direito ao esquecimento, de tal forma que haveria pertinência em se revisitar os fatos históricos que se queriam fossem esquecidos (FERREIRA NETO, 2016).

Torna-se relevante destacar que em se tratando do campo de ação do direito ao esquecimento destaca-se que este por sua vez é avaliado como sendo um instituto que decorre da regra legal que em muitos casos pode conseguir assegurar que seja possível a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, do mesmo modo como da tutela do princípio de proteção à dignidade da pessoa humana.

Em se tratando deste instituto, torna-se importante destacar que, cada dia mais aparece casos em que o direito ao esquecimento pode ser entendido, como sendo essencial para que seja possível que o sujeito possa manter-se socialmente protegido e auferido em sua dignidade. Como exemplo de casos pode-se dizer os condenados, criminosos de um modo geral, que depois de terem conseguido cumprir sua pena teriam o direito de ter preservada a sua privacidade, honra e imagem, pois isso significaria a máxime da ressocialização. A adequada garantia ou facilitação da reintegração do indivíduo na sociedade, sem que para tanto, seus direitos de personalidade possam ser diminuídos com base em evento passado (GODOY, 2015).

Outra questão a ser destacada é que, pensar na possibilidade do direito ao esquecimento isso por um lado encontra-se, profundamente ligado ao princípio de ser livre e sendo assim:

> Consubstanciando, cada vez mais, numa perspectiva de privacidade, de intimidade, de exercício da vida privada. Liberdade significa, hoje, poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, exercendo-as como melhor conviver (SARLET, 2012 p.66).

Portanto, pode-se dizer que, mais do que nunca em dia de tanto progresso com a tecnologia, o que se sugere por meio do direito ao esquecimento é justamente conceder ao ser

humano um tratamento digno e imprescindível, impedindo que fatos ocorridos no passado, por exemplo, sejam relembrados, mesmo que tenham sido de interesse público (CORAZZA; CARVALHO, 2015).

O direito ao esquecimento pode ser definido como o direito que uma pessoa tem de que os fatos acontecidos durante o passado em sua vida sejam, naturalmente, esquecidos pelas pessoas, visando a sua proteção. Muitas vezes quando algum fato torna-se público, ou, de alguma forma, promova algum tipo de choque nas pessoas, os mesmos são rememorados pela própria mídia, muitas vezes, atingindo a honra e outros direitos inerentes ao indivíduo.

A inclusão do direito ao esquecimento no rol dos direitos da personalidade se deu através do enunciado 531 da IV Jornada de Direito Civil, concedida pelo Conselho da Justiça Federal, no ano de 2013: Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Considera-se que os fatos rememorados, por apresentarem, muitas vezes, caráter vexatório e constrangedor, podendo afetar diretamente a dignidade humana do indivíduo

Os casos que deram entrada do direito ao esquecimento dentro da jurisprudência brasileira foram os casos da chacina da Candelária, no Rio de Janeiro, e o da senadora Aída Curi. Tendo em vista que o tema proposto remete a uma colisão de princípios fundamentais faz-se prudente uma introdução do método da ponderação na resolução de tais conflitos.

Observa-se um problema quando se analisa os direitos fundamentais. As normas fundamentais não podem ser analisadas pelo critério cronológico, devido à sua gênese unívoca no constituinte originário; não pode ser resolvida por critérios específicos, pois não existem regras fundamentais mais específicas que outras; e nem mesmo pelo critério hierárquico, pois eles dotam da mesma hierarquia (MARCHERI; NETO, 2014).

Deste modo, tem-se a necessidade de criar um novo método hermenêutico, baseado num método de ponderação, ou seja, utilização da regra da proporcionalidade, utilizando como pressuposto que os princípios são um tipo de norma que estabelecem mandamentos de otimização, ou seja, que eles sejam utilizados ao máximo. Sendo assim, define-se princípio por Robert Alexy: “Normas que obrigam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo comas possibilidades fáticas e jurídicas” (ALEXY, 2012, p.32)

Para a utilização da regra da proporcionalidade, é necessário que se observe uma relação entre meio e fim, visando evitar o arbítrio. O método parte do pressuposto de saber se aquela norma que prevalece é adequada, ou seja, se o meio empregado consegue de alguma forma chegar perto daquele objetivo, se é necessária, ou seja, se não existe outra medida menos agressivas na resolução daquele que caso concreto, e o método da proporcionalidade em sentido estrito, que investiga se o prejuízo causado pela não utilização de um direito fundamental é maior ou menor do que o ganho proporcionado pela mesma.

Através deste método, quando se diz respeito ao direito ao esquecimento, observa-se uma colisão constante entre o direito à intimidade e à honra das pessoas (Art. 5°, inc. X, CF), o direito à informação (Art. 5°, inc. XIV, CF) e à liberdade de imprensa (Art. 220, CF). Levando em conta cada caso concreto, torna-se necessário analisar a adequação, necessidade e proporcionalidade dos mesmos, visando um máximo aproveitamento deles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, X, reconhece a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem como direitos fundamentais. O referido artigo 5 (XI, XII, XIV) garante a proteção dos demais aspectos da privacidade e cria - na cláusula LXXII - um novo recurso judicial: o habeas data. O Código Civil Brasileiro adotou posição semelhante, pois o artigo 21 menciona o direito à privacidade como sendo um direito de personalidade.

A pornografia de vingança levanta questões importantes sobre como os indivíduos negociam responsabilidade, vulnerabilidade e confiança em relações íntimas, e como responder quando a traição dessa confiança é ampliada para efeito internacional pela nova tecnologia de mídia. Na ausência de uma justiça criminal adequada ou de uma resposta da aplicação da lei, vingança porque operou em uma zona de impunidade legal que gerou um conjunto de forças compensatórias ativas online.

Redes misóginas e homofóbicas utilizam a pornografia de vingança para assediar e intimidar mulheres e homens, online e *offline*, e alguns membros dessas redes procuram erotizar e mercantilizar a angústia feminina por meio de sites dedicados de pornografia de vingança e extorquindo vítimas femininas por dinheiro. Em oposição, as vítimas e seus defensores estão se organizando para fornecer apoio, formular uma resposta política e coletiva e impor sanções aos infratores, já que muitas vezes o sistema de justiça não o faz.

No entanto, sem os meios legais ou práticos para interromper a circulação de sua imagem online, as vítimas de pornografia de vingança permanecem vulneráveis ao abuso e assédio orquestrado por pessoas hostis à participação pública e online de mulheres. A tecnologia digital e online está integrada na vida social e sexual, podendo operar como um novo meio de reprodução e intensificação da coerção relacional e de gênero.

A pornografia de vingança é um exemplo disso. É evidente que as infrações penais existentes podem ser aplicadas para punir a vingança pelos perpetradores, mas uma nova ofensa pode ser necessária para, aparentemente, rotular os danos da vingança,

comunicando que é grave e merece ser processado. Esta é a resposta preferida de um número crescente de jurisdições que buscam criminalizar a pornografia de vingança.

Ao fazer isso, eles estão desafiando lógicas culturais arraigadas que culpam as mulheres por se colocarem em risco de vitimização e endossam a vergonha pública da sexualidade feminina e masculina.

O presente trabalho teve como objetivo discutir o grande mal que a sociedade vive. em decorrência da melhoria dos meios de comunicação, o advento da internet, que culminou na prática de pornografia de vingança e quão difícil é a aplicabilidade do direito de ser esquecido em tais situações.

É imprescindível ter cuidado com o material que é produzido, visto que, uma vez exposto na internet, as consequências são graves, incontroláveis e irreversíveis, pois mesmo que regulamentação legal para a remoção de conteúdo vexatório com base no direito de esquecendo, a sua eficácia não pode ser garantida em todos os casos.

Assim, percebe-se a necessidade de novos conceitos jurídicos, que procuram mudar a liberalidade no mundo virtual, para que a segurança de todos os que fazer uso de tecnologias. Por todos esses aspectos, conclui-se que a finalidade do direito ao esquecimento não é tão fácil de ser alcançada, uma vez que a propagação de informações na internet está fora de controle, tornando impossível realmente esquecer as informações que são disponibilizadas, mas as instituições de justiça do Brasil possuem o dever se assegurar, na maneira que for possível, a proteção da intimidade e da dignidade das vítimas da pornografia de vingança.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: RT, 2012.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 65

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2007, p. 81

AZUMA, Eduardo Akira. Intimidade e vida privada frente às novas tecnologias de informação. Disponível em http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6168. Acesso em: 28/05/2019.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos da dogmática constitucional transformadora. 7ª ed. São Paulo: Saraiva 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BURÉGIO, Fátima. Pornografia da Vingança. Você sabe o que é isto?**,** 2015. Disponível em: https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-e-isto.

BULOS, Wadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANOTILLHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria Constitucional. Impressão: Coimbra, Almedina, 2017. 1522 p.

CAPEZ, Fernando, Direito Penal: Parte Especial. 16ª ed. São Paulo: Damásio, 2016.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

CHIAVENATO, Idalbert. Comportamento organizacional. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2010.

COMPARATIVO. Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10ª ed. Saraiva: São Paulo 2015.

CORAZZA, Thais Aline Mazetto; CARVALHO, Gisele Mendes de. Um olhar contemporâneo sobre os direitos da personalidade. Birigui: Boreal, 2015. p. 118

COSTA JÚNIOR, Paulo José. O direito à solidão: proteção penal da intimidade. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 16

DMITRUCK, Erika Juliana. O modelo de integridade como modelo de interpretação construtiva do Direito em Ronald Dworkin. 2015

EMERIQUE, Lílian Márcia Balmant. Direito fundamental como oposição política: discordar, monitorar e promover mudanças políticas. Curitiba: Juruá, 2006. p.109.

FARIAS, Edilson. Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 304.

FERRAJOLI, Luigi. Direitos e garantias: La Ley Del Más Débil. Madrid: Trotta, 7ª ed. 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 197 p.

FERREIRA NETO, Arthur M. O direito ao esquecimento na Alemanha e no Brasil. In: USTÁRROZ, Daniel (coord.). Revista VOXLEX Cível e Processo Civil, Porto Alegre, Voxlex, ano 1, n. 1, pág. 141, mar./abr. 2016

FRANCISCHINI, N. O direito da população às manifestações. Jornal de Direito. 2013. Disponível em http://revistadireito.com/tudo-sobre-o-direito-dapopulacao-para-manifestacoes/. Acesso em: 28/05/2019.

FREIRE, Dorabel Santiago dos Santos. A judicialização do direito à felicidade à luz da cláusula de reserva do possível. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, n. 2, pág. 235-250, Jan./Jun. 2012

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Liberdade de imprensa e direitos da personalidade. 3ª edição. São Paulo. Editora Atlas S.A. - 2015.

JUNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2008.

LANDA ARROYO, Cesar. Dignidade da pessoa humana. Cuestiones Constitucionales: Revista Mexicana de Direito Constitucional, México, n ° 07, 2002.

LANE, Renata. O entendimento do STF em alguns casos de colisão de direitos fundamentais. Monografia de conclusão de curso da Escola de Formação. Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2004.

LONGEN, Bruna Roberta Wessner. O direito ao esquecimento face ao princípio da dignidade humana em comparação com a liberdade de imprensa. Conteúdo Legal, Brasília -DF: maio de 2015.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva 2017. p.360.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 29. Ed.- São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais - Teoria Geral - São Paulo: Atlas 11ª Ed. 2016

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3rd Ed. São Paulo: Saraiva 2010.

OST, François. A hora certa. Apud TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; FILHO, Gilberto Guimarães. Tempo e Direito: reflexões sobre a temporalização da Constituição de Paul Ricoeur e François Ost. RCJ - Revista Culturas Jurídicas, vol. 1, Núm. 1, 2014.

PAESANI, Lilian Minardi. Direito e Internet; Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 2014.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique, Los derechos fundamentales, Madrid ,. Tecnos, 2004, 233 p.

PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria geral da constituição e direitos fundamentais. 13th Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

ROCHA, Daniel Machado da. O Direito Fundamental à Previdência Social na perspectiva dos princípios constitucionais do sistema previdenciário brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 84

SARLET, Ingo W. Eficácia dos direitos fundamentais. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 11ª ed., 2012, p. 75

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Júris Lumen. 2006, p.237.

SARMENTO, Daniel. GALDINO, Flavio. Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. A constitucionalização do direito: direitos fundamentais nas relações entre os indivíduos. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39th Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. (Coord.). Jurisdição constitucional e direito fundamental. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. p. 405-422.

NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 2ª ed. Rev. Atual e ampla São Paulo: Método, 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. A constituição reinventada por jurisdição constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SILVA, de Plácido e. Vocabulário jurídico. Impressão: Rio de Janeiro, Forense, 2016. p.490.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 39th Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016b.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.